



Bruxelas, 5 de junho de 2025
(OR. en)

9416/25
ADD 1

LIMITE

ACP 33
WTO 48
RELEX 657
COAFR 110
FDI 14

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Diretrizes de negociação para as negociações com a República da Costa do Marfim tendo em vista um acordo de facilitação do investimento sustentável

Diretrizes de negociação para as negociações com a República da Costa do Marfim
tendo em vista um acordo de facilitação do investimento sustentável

I. OBJETIVOS, ÂMBITO E PRINCÍPIOS-CHAVE

1. O acordo de facilitação do investimento sustentável (a seguir designado «acordo») com a República da Costa do Marfim deverá visar a criação de um clima de investimento mais atrativo, transparente e previsível a fim de facilitar, reforçar e estimular investimentos sustentáveis mutuamente benéficos.
2. O objetivo geral do acordo deverá consistir em melhorar a mobilização, atração, expansão e retenção do investimento direto estrangeiro entre a União Europeia a República da Costa do Marfim, especialmente para as micro, pequenas e médias empresas, com base em regras, medidas e procedimentos modernos e simplificados, assentes nos princípios da imparcialidade, da abertura, da transparência e da estabilidade.
3. O acordo deverá ser abrangente e ambicioso e ter em conta os resultados das negociações na OMC relativas ao Acordo sobre Facilitação do Investimento para o Desenvolvimento, bem como os desafios específicos em matéria de desenvolvimento com que se defronta a República da Costa do Marfim. O acordo deverá, em princípio, aplicar-se a todos os setores económicos e abranger o ciclo de vida total dos investimentos, incluindo as atividades realizadas antes, durante e depois do estabelecimento.
4. O acordo deverá procurar assegurar condições adequadas para que o investimento direto estrangeiro possa promover um desenvolvimento sustentável, preservando simultaneamente a capacidade das Partes de regularem a atividade dos investidores nos respetivos territórios.
5. O acordo deverá centrar-se no investimento direto estrangeiro, excluindo outras formas de investimento, como, por exemplo, os movimentos de capitais a curto prazo ou as carteiras de títulos. O acordo não deverá criar novas obrigações nem alterar as atuais obrigações em matéria de proteção dos investimentos, de resolução de litígios entre investidores e Estados ou de condições preferenciais de acesso ao mercado, nem deverá abranger requisitos processuais para a entrada e estada temporárias de pessoas singulares por motivos profissionais.

II. CONTEÚDO PROPOSTO DAS REGRAS E DOS COMPROMISSOS

6. O acordo deverá incluir disposições específicas sobre questões como:

- A melhoria da transparência, da previsibilidade e da coerência das medidas relacionadas com os investimentos (nomeadamente, a publicação e a disponibilização eletrónica das medidas de aplicação geral e do quadro jurídico aplicável aos investimentos, a possibilidade de apresentar observações sobre projetos de medidas regulamentares e a disponibilidade de informações sobre os incentivos ao investimento);
- A racionalização e aceleração dos procedimentos e requisitos administrativos, e a garantia de uma boa governação dos procedimentos de autorização (incluindo, nomeadamente, procedimentos administrativos e requisitos em matéria de documentação, a utilização de pedidos em formato eletrónico, calendários e prazos para apresentação e administração dos pedidos, normas de boa governação no tratamento dos pedidos, transparência no pagamento de taxas, mecanismos de balcão único/plataforma única para os pedidos de autorização);
- O reforço da participação das partes interessadas (nomeadamente, a criação de pontos focais que sirvam de primeiros pontos de contacto para os pedidos de informação dos investidores, as relações com as partes interessadas, mecanismos de prevenção de litígios e de resolução de problemas, avaliações de impacto, coordenação interagências a nível nacional), ligações entre os investidores estrangeiros e a economia de acolhimento);
- O contributo para o desenvolvimento sustentável e o investimento responsável (nomeadamente, a promoção e a aplicação de normas regras e compromissos pertinentes acordados a nível internacional em matéria laboral, ambiental e climática, o compromisso com instrumentos pertinentes reconhecidos internacionalmente em matéria de conduta empresarial responsável; diálogo e cooperação em matéria de questões laborais, ambientais e climáticas de interesse mútuo relacionadas com o investimento, a aplicação dos principais princípios e convenções internacionais para prevenir e combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude fiscal e a evasão fiscal);

- A facilitação da sustentabilidade dos investimentos nas cadeias de valor e nos setores de interesse mútuo (em especial, o setor do cacau, com base nos compromissos definidos na Iniciativa para o Cacau Sustentável e no Roteiro para o Cacau Sustentável, a fim de facilitar ainda mais o investimento e a aplicação da legislação pertinente em matéria de sustentabilidade);
 - O reforço da cooperação bilateral sobre formas de facilitar o investimento e assegurar a aplicação do acordo (nomeadamente, o reforço das capacidades com vista a melhorar o clima de investimento e a apoiar a aplicação do acordo, incluindo as disposições em matéria de desenvolvimento sustentável, disposições institucionais para supervisionar a execução e partilhar informações e boas práticas, mecanismos de mediação e de resolução de litígios entre Estados).
-